



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470— Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | suprimentos.saude@iatpevi.sp.gov.br

Memorando S.M.S./ Compras nº 047/2026

Itapevi, 02 de fevereiro de 2026.

À Secretaria de Suprimentos

A/C.: Departamento de Licitações

Assunto: Resposta a impugnação – Chamada Pública nº 25/2025

Interessada: Associação em Defesa da Vida – ADEV

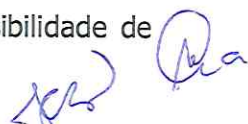
Em atenção aos **Pedidos de Impugnação** apresentados pelo **Associação em Defesa da Vida – ADEV**, entidade interessada na **Chamada Pública nº 25/2025 – Processo SUPRI nº 263/2025**, esta Secretaria Municipal de Saúde presta os esclarecimentos abaixo, **estritamente com base nas disposições do Edital, Termo de Referência e anexos**, preservando a isonomia entre os participantes e a adequada formulação das propostas, considerando que o critério de julgamento do certame é do tipo **“Melhor Projeto”**.

I – DO RECEBIMENTO

A Administração recebe e conhece a impugnação apresentada pela Associação Amigos em Defesa da Vida – ADEV, por atender aos requisitos de legitimidade e tempestividade, nos termos do item 11.4 do Edital da Chamada Pública nº 25/2025 e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de supostos vícios no Edital e no Termo de Referência, alegando, especialmente: suposta contradição entre dispositivos do Termo de Referência quanto à responsabilidade pelos serviços do Pronto Socorro Central; alegada omissão de informações relativas a contratos vigentes, valores e custos; impossibilidade de


EGS/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470— Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | suprimentos.saude@iatpevi.sp.gov.br

adequado dimensionamento das equipes em razão da ausência de dados sobre servidores públicos municipais; subjetividade excessiva no critério de julgamento referente à “Qualidade Subjetiva”; prazo considerado exíguo para saneamento e elaboração das propostas.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a republicação do Edital.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre destacar que a Chamada Pública nº 25/2025 adota, de forma expressa e fundamentada, o critério de julgamento do tipo “MELHOR PROJETO”, plenamente compatível com a natureza do objeto — contrato de gestão com Organização Social de Saúde — nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, da legislação municipal pertinente e da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse modelo de seleção, não compete à Administração Pública impor soluções técnicas rígidas ou modelos fechados, mas sim estabelecer diretrizes, parâmetros mínimos, metas assistenciais e obrigações contratuais, cabendo às entidades interessadas apresentar propostas técnicas próprias, compatíveis com sua experiência, metodologia e capacidade operacional.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, destacando-se:

"Nos chamamentos públicos para celebração de contrato de gestão com organizações sociais, é legítima a adoção do critério de julgamento por melhor técnica ou melhor projeto, sendo indevida a imposição de soluções técnicas previamente engessadas pela Administração." (TCE-SP – TC-00002154.989.19-5)

"A Administração deve definir resultados e metas, cabendo às organizações sociais a proposição dos meios técnicos para atingi-los, sob pena de descaracterização do modelo de gestão por resultados." (TCU – Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470— Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | suprimentos.saude@iatpevi.sp.gov.br

1. Da alegada contradição quanto à responsabilidade pelos serviços do Pronto Socorro Central

Não procede a alegação de contradição material.

O Termo de Referência deve ser interpretado de forma sistemática e integrada, sendo claro ao distinguir: as responsabilidades institucionais e contratuais da CONTRATANTE, inclusive quanto à titularidade de determinados contratos estruturais; e as responsabilidades operacionais e gerenciais da CONTRATADA, no contexto da gestão mista e parcial do Pronto Socorro Central, conforme expressamente previsto no objeto do certame.

Não há antinomia normativa, mas repartição funcional de responsabilidades, plenamente compatível com o regime jurídico dos contratos de gestão com Organizações Sociais.

2. Da alegada omissão de informações sobre contratos vigentes, valores e custos

Não assiste razão à impugnante.

A legislação vigente não impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar cópias integrais, valores históricos ou minúcias de contratos administrativos correlatos como condição para elaboração das propostas, sobretudo em certames regidos pelo critério de “Melhor Projeto”.

O Edital disponibiliza: escopo claramente definido; parâmetros técnicos; modelos oficiais de planilhas; tetos máximos de valores.

Cabe às entidades interessadas, com base em sua expertise, metodologia própria e experiência prévia, estruturar suas propostas técnico-financeiras.

Esse entendimento encontra respaldo no TCE-SP:

"A ausência de dados históricos detalhados não configura vício do edital quando o certame adota julgamento por melhor técnica ou projeto, cabendo ao licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470—Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | suprimentos.saude@iatpevi.sp.gov.br

empregar sua experiência e metodologia própria para estimativa de custos.” (TCE-SP – TC-001742.989.18-0)

3. Do dimensionamento de recursos humanos e servidores públicos

Não procede a alegação de impossibilidade de dimensionamento das equipes.

O Edital e seus anexos estabelecem parâmetros mínimos de funcionamento, cobertura assistencial e metas, cabendo à proponente demonstrar, no Plano de Trabalho, como garantirá a execução adequada do objeto. A eventual presença de servidores públicos municipais não transfere à Organização Social obrigação de absorção automática, tampouco impede a formulação de proposta técnica exequível. Fixar previamente escalas, quantitativos exatos ou modelos únicos de equipe pela Administração violaria o critério de “Melhor Projeto” e poderia caracterizar direcionamento, entendimento reiteradamente afastado pelos órgãos de controle.

4. Do critério “Qualidade Subjetiva” e da alegada falta de objetividade

Não há nulidade no critério adotado.

O julgamento técnico contempla fatores previamente definidos, pontuação máxima delimitada e ponderação objetiva entre técnica e preço (70% / 30%), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

A avaliação qualitativa não se confunde com arbitrariedade, mas decorre de juízo técnico fundamentado da Comissão Especial, o que é expressamente admitido pelo TCU:

“A avaliação de aspectos qualitativos em certames de melhor técnica ou melhor projeto é legítima, desde que fundamentada e realizada com base em critérios previamente divulgados.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470—Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070

Tel.: (11) 4143-8499 | suprimentos.saude@iatpevi.sp.gov.br

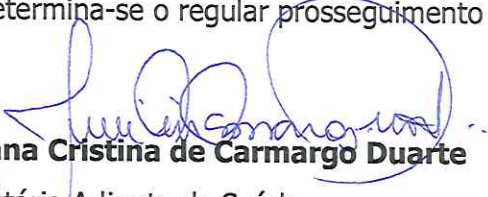
5. Do prazo para saneamento e apresentação das propostas

O prazo estabelecido observa: o cronograma do certame; a republicação do Edital; a complexidade do objeto; e o interesse público na continuidade de serviços essenciais de saúde. Não se verifica violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade ou do contraditório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) Recebe-se e conhece-se a impugnação apresentada pela Associação Amigos em Defesa da Vida – ADEV;
- b) No mérito, nega-se provimento, por inexistirem vícios legais ou técnicos no Edital e no Termo de Referência da Chamada Pública nº 25/2025;
- c) Mantêm-se integralmente inalteradas as condições e exigências do instrumento convocatório;
- d) Determina-se o regular prosseguimento do certame.


Juliana Cristina de Carmargo Duarte

Secretária Adjunta de Saúde

Atenciosamente,


APARECIDA LUIZA NASI FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde

À Ilma. Senhora,

Nataly Rodrigues de Moraes

Secretária de Suprimentos e Almoxarifado

